



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13839.001831/2005-19  
**Recurso nº** 138.477 Voluntário  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão nº** 301-34.766  
**Sessão de** 14 de outubro de 2008  
**Recorrente** REVIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. Não se conhece de recurso cuja matéria, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações - DIPJ, é de competência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a teor da norma contida no artigo 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Campinas/SP que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação da DIPJ de 2001 fora do prazo legal.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 26/08/2005 (fls. 01/02), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Campinas /SP, conforme a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2001*

*DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A prática de entrega de declaração com atraso não caracteriza a denúncia espontânea. Assunto: Obrigações Acessórias*

*Lançamento Procedente.*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 19/01/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 21/02/2007 (fls. 34/43), alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Campinas/SP que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação da DIPJ de 2001 fora do prazo legal.

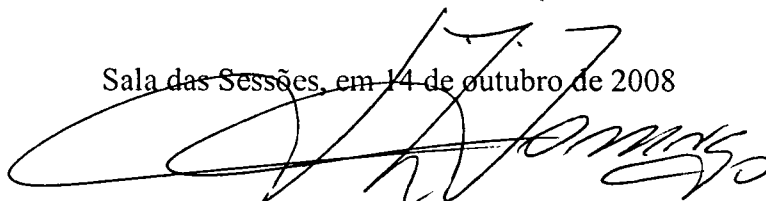
É cediço que declaração de informação é obrigação acessória que fornece dados às autoridades fiscais acerca de fatos geradores ou fatos que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador.

Considerando a finalidade da DIPJ para fornecer informações de fatos subsidiários que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, tenho convicção de que a competência para apreciação da matéria atinente à obrigação acessória deve acompanhar a matéria principal, ou seja, o imposto de renda.

No entanto nos termos do artigo 20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada.

Assim, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, DECLINO a competência ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes para análise do presente feito.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator